

Data da aprovação: ____/____/____

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A CRIAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA E UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

Peterson Eduardo Leite ¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto ²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a pornografia de vingança, ou *revenge porn*. Trata-se de uma expressão que remete ao ato de expor, publicamente, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos, ainda que estes tenham se deixado filmar ou fotografar no âmbito privado. Primeiramente, abordaremos o contexto do direito comparado da pornografia de vingança no Brasil e no mundo; logo após, o conceito, as causas e as consequências jurídicas dessa conduta que, recentemente, tornou-se típica para efeitos do código penal brasileiro, com o advento da Lei nº 13.718/2018. Na sequência, abordaremos a pornografia de vingança e as suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, citando, inclusive, outras leis específicas que, de certa forma, tem simetria com o tema pornografia de vingança. Em seguida, demonstraremos, através de dados estatísticos, que a conduta em estudo pode ser considerada como uma forma de violência de gênero, já que as maiores vítimas nesse contexto são as mulheres. E, por fim, as considerações finais que nos leva para uma breve reflexão acerca da conduta em estudo, sobretudo no tocante a criação de lei específica, no caso do Brasil. Ademais, destacamos que o presente artigo refere-se a uma pesquisa qualitativa, executada recorrendo ao método dedutivo, através de levantamentos bibliográficos, análise de trabalhos científicos, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência de gênero. Fotos. Internet. Código Penal Brasileiro.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN/ E-mail: peterson.eduardo.leite@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN/ E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

PORN REVENGE: THE CREATION SPECIFIC LAW AND ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF VIOLENCE GENDER.

ABSTRACT

The article aims to study pornography of revenge, or revenge porn in english. It is an expression that refers to the act of publicly exposing intimate photos or vídeos of third parties, without their consent, even if they were allowed to film or photograph in the private sphere. First, we'll cover the context of revenge of comparative law of pornography in Brazil and in the world, through comparative law and, soon after, the concept, causes and legal consequences of this conduct that has recently become typical for the purposes of the Brazilian criminal code, with the advent of Law nº 13.718/2018. In the sequence, we will cover pornography of revenge and its implications in the Brazilian juridical order, citing besides, other specific laws that, somehow, has symmetry with the theme pornography of revenge. Then demonstrate, through statistical data, that the conduct under study can be considered as a form of gender violence, since the largest victims in this context are women. And, finally, the final considerations that lead us to a brief reflection on the conduct under study, especially regarding the creation of a specific law, in the case of Brazil. In addition, we emphasize that this article refers to a qualitative research, carried out using the deductive method, through bibliographical surveys, analysis of scientific works, case law and legislative.

Keywords: Revenge pornography. Gender violence. Photos. Internet. Brazilian criminal code.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo faz um estudo acerca da conduta típica denominada *pornografia de vingança*. Iniciaremos com o contexto do direito comparado no Brasil e no mundo; em seguida, o seu conceito, as causas e as consequências jurídicas. Na sequência, abordaremos a conduta e as suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, demonstraremos mediante estudo e pesquisa a dados estatísticos, que a pornografia de vingança pode ser considerada como uma forma de violência de gênero, já que as maiores vítimas nesse contexto são as

mulheres. Depois, as considerações finais que nos leva para uma breve reflexão acerca desta conduta, sobretudo no tocante a criação de lei específica, no caso do Brasil.

Decerto, o estudo do referido tema oportuniza significativa reflexão quanto à conduta típica criminosa, sobretudo porque houve sobrelevação no ordenamento jurídico penal brasileiro quanto à sua penalização, uma vez que, anteriormente à promulgação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, as penalidades eram consideradas brandas, se levado em consideração as consequências na vida das vítimas. O Estado, portanto, diante de algumas lacunas, não poderia permanecer inerte, devendo fornecer resposta jurídica e o devido amparo legal às vítimas desta prática.

Seguindo esse preceito, faz-se necessário destacar que o objeto de estudo além de ser um tema da atualidade, é bastante relevante e gera bastante repercussão; bem como convém pontuar que a pornografia de vingança apenas restou caracterizada como uma conduta típica criminosa com a recente promulgação da Lei nº 13.718/2018, conforme mencionado em linhas anteriores e, nesse sentido, é preciso estar atento às inovações e/ou modificação na área jurídica por uma questão de atualização.

Nessa esteira surgem algumas problemáticas: O crime pornografia de vingança pode ser considerado como uma forma de violência de gênero?! A recém-sancionada Lei nº 13.718/2018 que alterou o Código Penal passando a criminalizar a conduta em questão é suficiente para auxiliar no acolhimento das vítimas e na punição dos seus agressores como efetivação de proteção à privacidade e intimidade daquelas?!

Os questionamentos acima, ao longo do desenvolvimento deste artigo, buscam senão responder, mas refletir acerca da realidade apresentada através de estudos e pesquisas aqui apresentados, de maneira que o caminho seja reiterar a importância da discussão do presente tema, sob pena de fechar os olhos para graves violações aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, destacamos que o objetivo dessa pesquisa não é o de exaurir o estudo da matéria que, por toda sua complexidade e amplitude, comporta maiores detalhamentos; na verdade, pretendemos aqui, estimular a discussão sobre o tema e contribuir para o fomento do debate acadêmico no cenário jurídico que se apresenta.

Por fim, pontuamos que a realização do estudo foi construída mediante pesquisa bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos e a legislação pertinente ao tema, objetivando trazer à lume a necessidade da discussão, utilizando, pois, a metodologia lógico-dedutiva, com a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2. CONTEXTO DO DIREITO COMPARADO

Nos dias atuais, com o advento das redes sociais e das novas ferramentas de comunicação instantânea, a pornografia não consensual tem atraído a atenção de legisladores do mundo inteiro, sobretudo porque essa prática tornou-se um problema mundial. Alguns países, inclusive, já criaram norma própria para punir a referida conduta, ao passo que outros apenas têm aplicado normas relativas à proteção da intimidade nos casos de exposição sexual da vida íntima, conforme veremos no decorrer deste capítulo.

Nesse sentido é que ressaltamos a necessidade, bem como a importância do direito penal, como ramo do direito e ciência social que é, manter-se constantemente atualizado, com o objetivo de garantir, sobremaneira, respostas efetivas a sociedade, ainda mais por tratar-se de um crime cada vez mais comum, enquadrado na modalidade dos crimes cibernéticos.

É, portanto, uma conduta nova que vem ocorrendo no Brasil e no mundo devido as recentes mudanças no cenário da tecnologia. Por tal motivo, reiteramos que, cada vez mais, o Direito Penal tem que observar o surgimento das condutas que, por ventura, possam dar causa a lesão aos mais diversos bem jurídicos que devem ser essencialmente protegidos, conforme veremos mais adiante.

Há, portanto, a necessidade de criação de uma lei que regule essa conduta, pois em qualquer país do mundo, há de reforçar os princípios que devem nortear toda operação de tratamento de dados pessoais, bem como criar mecanismos de fiscalização do cumprimento deles e de outras normas, protegendo titulares de informação de um fluxo desgovernado e perigoso de dados pessoais. Em outras palavras, o que poderíamos chamar de segurança jurídica.

No Brasil, por exemplo, até a promulgação da Lei 13.718/2018, em 24 de setembro de 2018, a conduta vinha sendo enquadrada pelo Judiciário como crime

contra a honra do Código Penal (injúria e difamação), ou seja, o Código Penal tipificava a propagação como difamação ao imputar fato ofensivo à reputação, ou como injúria, caso houvesse ofensa quanto à dignidade ou decoro; ambos com previsão nos artigos 139 e 140 respectivamente.

Contudo, antes da promulgação da referida Lei, alguns juristas acreditavam que este enquadramento era uma situação de interpretação extensiva, o que é proibido no direito penal quando prejudicial ao réu, e que a tipificação da conduta era necessária nos países que adotavam o Princípio da Legalidade no direito penal, conforme veremos mais adiante.

O referido enquadramento, certamente não era considerado o mais correto, sobretudo aos olhos dos operadores de direito, haja vista suas peculiaridades e especial gravidade, motivo pelo qual, surgiu a necessidade de criar um tipo penal específico em que a pornografia de vingança pudesse ser vista como uma conduta típica para efeitos do código penal brasileiro. O que ocorreu, também, em outros países, como por exemplo: Espanha, França, Argentina e Japão.

Na Espanha, a resposta aos casos de pornografia de vingança veio através de uma alteração no código penal, em 1º de julho de 2015, que modificou o título dos crimes contra a intimidade, o direito à própria imagem, e a inviolabilidade de domicílio, incluindo a punição com penas de prisão de 3 meses a 1 ano ou de multa de 6 a 12 meses para aqueles que divulgarem imagens íntimas de uma pessoa sem autorização desta, sendo a pena aumentada na metade, caso o criminoso se trate do cônjuge ou pessoa unida a vítima por relação de afetividade, bem como se tratar-se de vítima de menor de idade ou de pessoa de capacidade mental reduzida, ou ainda se tiver sido praticado o ato com fins lucrativos.³

Além disso, a Lei Orgânica de proteção de dados de caráter pessoal permite o pedido de retirada de conteúdo íntimo do ar se for inadequado ou excessivo; a Agência espanhola de Proteção de dados tem autoridade para fazer demandas de retirada de conteúdo de sites europeus e pode impedir o acesso a certos conteúdos dentro da Espanha.⁴

Em países como a França, o ordenamento vigente enquadra as condutas relativas à pornografia de vingança como violação da privacidade. Todavia, sua criminalização autônoma pode incluir mecanismos legais que aumentem a eficácia

³ <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&tn=1&p=20150428&vd=#ci-8>

⁴ <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeirovieira.pdf>

da eliminação do material ilegal. Sobre o assunto, o texto legal do Estado da Flórida traz uma breve explanação dos motivos que justificam a tipificação da “revenge porn”:⁵

(a) Uma pessoa retratada em imagem de conteúdo sexualmente explícito gerada com seu consentimento possui uma expectativa razoável de que seu conteúdo será mantido privado. (b) Tem se tornado prática comum para pessoas publicar na Internet imagens de outras, sem consentimento e sem motivo legítimo, com fins de causar dano emocional considerável à pessoa retratada. (c) Quando tais imagens são publicadas em sites da Internet, elas podem ser visualizadas indefinidamente por pessoas ao redor do mundo, e podem ser facilmente reproduzidas e compartilhadas. (d) A publicação de tais imagens da Internet cria um registro permanente da nudez ou prática sexual privada da outra pessoa. (e) A existência de tais imagens em websites causa àqueles nelas retratados dano psicológico considerável. (Tradução livre).

Entretanto, em outubro de 2016, a França promulgou a *Loi Pour une République Numérique*, que, dentre outras previsões, inclui no Código Penal crime que penaliza a difusão ao público ou a um terceiro qualquer registro ou documento, seja em escrito ou imagens, de caráter sexual, mesmo tendo sido o registro obtido com o consentimento expresso ou presumido.⁶

Na Argentina, por exemplo, ainda não há uma Lei específica sobre a disseminação não consentida de imagens íntimas. Ainda assim, sua Constituição protege o direito à privacidade e possui Lei de proteção as mulheres que poderia ser utilizada em alguns casos. Há um Projeto de Lei de 2016 que torna crime difundir imagens de conteúdo sexual erótico sem consentimento expresso. (*Ley de Protection Integral a lãs Mujeres*).⁷

Finalmente, o Japão, que em semelhança com o Brasil e a Espanha, também possui o *Revenge Porn Victimization Preventions Act*, que criminaliza a publicização de imagens sexuais que perturbem a vida privada de alguém sem consentimento, além de facilitar o processo de retirada de conteúdo online.⁸

⁵ <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeirovieira.pdf>

^{6,7,8} <http://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>

Ante o exposto e, de mais a mais, é importante ressaltar, que não se trata de conclusão de uma crença iludida e equivocada na capacidade do Direito Penal de resolver todos os conflitos sociais. É fato notório que o sistema penal enfrenta diversos problemas e percalços que muitas vezes impedem que ele funcione de uma forma esperada, todavia, isso não significa dizer que não haja necessidade da criação de um tipo penal específico para tratar o assunto, inclusive porque, acreditamos ser a melhor forma ou a maneira mais viável de oferecer resposta jurídica a sociedade e combater a prática dessa conduta criminosa.

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Podemos extrair da doutrina, de uma maneira ampla e/ou geral, que *Revenge Porn* ou pornografia de vingança é o ato de publicizar fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sensualidade ou coisas similares de alguém, num momento de raiva, fúria e dominado pela sede de vingança, de modo que mediante circulação do referido conteúdo, finda por, inevitavelmente, colocar a vítima a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade.

Para Marcelo Crespo (2015), pornografia da vingança é:

“ [...] uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo” (CRESPO Marcelo, 2015, p. 32)

Nesse prisma, observamos no decorrer da pesquisa quanto ao tema em questão, que as motivações para a prática da pornografia de vingança são as mais variadas, mas, comumente é praticada pelo ex-parceiro que tem a ex-parceira como vítima. Esta conduta acontece, na maioria das vezes, em um ambiente de relacionamento e intimidade em que houve a ruptura da confiança depositada no parceiro e/ou quando, por vezes, não se aceita o fim de um relacionamento.

Nesse cenário, convém pontuar que anteriormente à Lei nº 13.718/2018, a conduta que, por ora, é objeto de estudo, não era considerada ilícita para efeitos penais, ou seja, inexistia uma norma penal incriminadora específica, o que contribuía sobremaneira para o aumento de casos relacionados, na certeza de que, não encontrando adequação típica no direito penal pátrio, havia a certeza da impunidade, motivo pelo qual se mostrava evidentemente necessária a criminalização específica da conduta, para que houvesse a punição dos delinquentes de forma adequada.

Nesse contexto, é importante destacar que o que havia era uma analogia jurídica, ou seja, uma tentativa quanto ao enquadramento da conduta ora estudada em outros tipos penais, tais como: injúria e difamação. Era, portanto, uma forma de interpretação extensiva e nós sabemos que, em caso de omissão do legislador quanto à determinada conduta, aplica-se, realmente, a analogia, entretanto, a analogia *in malam partem* é proibida, tendo em vista ser considerada prejudicial ao réu.

A referida medida, portanto, é de aplicação impossível no Direito Penal, pois este é defensor do Princípio da Reserva Legal, ou seja, é um princípio mais específico em que, por exemplo, uma norma constitucional diz que determinada matéria deve ser tratada exclusivamente por meio de uma Lei formal.

Nesse aspecto, a doutrina costuma dividir a reserva legal em duas espécies, quais sejam: relativa e absoluta. *Absoluta* é aquela em que a própria Constituição reserva determinada matéria para ser tratada por lei, ou seja, determinados assuntos só poderão ser disciplinados por meio de uma lei em sentido estrito; enquanto que a reserva legal *relativa* ocorre quando se permite que um ato infralegal trate de determinada matéria desde que obedeça aos requisitos e limites reservados a Lei, como é o caso do Decreto, por exemplo.

O Direito Penal é, portanto, norteado pelo princípio da legalidade, e segundo Luiz Regis Prado (2012, p.161), “ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituíam delito, de acordo com o direito penal aplicável.” Da mesma forma não pode ser imposta pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito.

Assim, sob a perspectiva de manifestação contemporânea de violência, sobretudo contra a mulher, conforme veremos mais adiante, houve a necessidade de chamar a responsabilidade do Estado para intervir, uma vez que a pornografia da

vingança fere, sem nenhuma dúvida, o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, CF/88), que é a espinha dorsal do nosso ordenamento jurídico e que encaixa perfeitamente em todos os direitos fundamentais.

Reassaltamos por oportuno, que, ao ferir este princípio, afeta, sobremaneira, certos aspectos da vida humana, ou seja, bens jurídicos como a dignidade sexual e o direito a intimidade, em se tratando, nesse contexto, especificamente da pornografia de vingança; lembrando que tais aspectos e/ou valores sociais não podem ser apontados pelo legislador aleatoriamente, devendo, portanto, os bens jurídicos guardarem relação com o que tem previsão na Constituição Federal, ou seja, com os valores ali estabelecidos.

Nesse diapasão, o autor Nucci (2015) faz correlação da dignidade sexual com o direito à intimidade – os bens jurídicos mencionados anteriormente - na medida em que, para ele: ⁹

A dignidade sexual liga-se à sexualidade, ou seja, o conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2015)

Em termos mais didáticos, citamos que os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza multifacetada, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).¹⁰

Logo, o material íntimo a que nos referimos no transcorrer do presente artigo pode ser obtido havendo consentimento da vítima ou não, entretanto, em havendo, não significa dizer que houve autorização para a divulgação, mesmo nas situações

⁹ www.guilhermenuci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual

¹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

em que fotos ou vídeos, por exemplo, tenham sido enviadas pela própria vítima, não implica dizer que estaria permitido seu compartilhamento.

A questão da divulgação nos remete, inevitavelmente, para a *Lei Carolina Dieckmann* – Lei nº 12.737/2012 – a qual promoveu alterações no Código Penal, mais precisamente no artigo 154, que até então tratava exclusivamente da violação de segredo profissional, acrescentando, então, no referido Código, o artigo 154-A que tipifica a invasão de dispositivo informático, atribuindo ao criminoso pena de detenção que pode chegar até um ano, além de multa, senão vejamos:

Art. 154-A, CP: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A inserção do artigo em comento deu-se quando a atriz experimentou uma situação específica, qual seja, a de ter supostamente copiadas de seu computador pessoal, algumas fotos em situação íntima e conversas, que acabaram divulgadas na internet sem autorização.

Em linhas gerais, portanto, a Lei Federal nº 12.737/12 discorre sobre conteúdo publicado na rede sem consentimento, porém que são obtidos mediante invasão de algum dispositivo de informática sem a autorização do titular; contudo, importa ressaltar, que até então, inexistia uma legislação própria, tornando complexa a apuração dos crimes cometidos no ambiente virtual. A legislação vigente era voltada aos crimes em geral, não levando em consideração o meio utilizado para sua execução e, nessa óptica, da não individualidade da legislação, tornava difícil não apenas a identificação dos agressores, mas também a aquisição de provas eficazes de gerar uma condenação criminal.

Assim, a legislação inova no ordenamento jurídico brasileiro por ter sido a primeira que tipifica como ilicitude penal, sujeitando à pena, a invasão de dispositivo informático de outrem, estando ou não em rede, através de violação de instrumento de segurança, para obter vantagens ilícitas.

Seguindo esse preceito, observamos que a divulgação do referido material é feita através de qualquer meio, mas é frente ao canal da internet que entendemos existir grande e/ou maior possibilidade de causar maiores danos às vítimas, sobretudo pela facilidade de acesso à rede, bem como a existência de brechas que deixaram sem a devida tipificação, determinadas condutas, como por exemplo, a de expor as fotos sem que antes tenha havido a invasão, com a obtenção delas por meio voluntário.

Não restam dúvidas que a prática da pornografia de vingança reflete no bem jurídico a ser protegido que é a dignidade sexual de cada indivíduo e, a medida que se compartilha algum tipo de conteúdo, de cunho sexual, principalmente, existe o dano incalculável causado às vítimas, que reflete nas esferas material e moral, e que geralmente culmina com o afastamento social ou, em casos mais graves, ocasionando a depressão e/ou até mesmo o suicídio.

Ressaltamos, por oportuno, que há doutrinadores brasileiros que dão legitimidade a essa tutela da dignidade sexual, embasando sua posição no direito à vida privada, à intimidade e à honra, bem como argumentando que a atividade sexual é para muitas pessoas mais do que um prazer material, mas verdadeira necessidade fisiológica, devendo, assim, ser tutelada a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, com a garantia da liberdade de escolha, já que a dignidade da pessoa humana abarca a dignidade sexual.¹¹

Normalmente as consequências jurídicas para aqueles que realizavam a divulgação desse tipo de conteúdo, antes da promulgação da Lei sobre pornografia de vingança – Lei nº 13.718/2018 era uma indenização moral com fundamento no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988 e, também, na responsabilidade civil fixada pelo Código Civil brasileiro, com base em seus artigos 186 e 927, se constatado o dano.

A partir de então julgamos conveniente trazer alguns julgados a título de ilustração no que se refere à responsabilização civil e penal daqueles que praticam a conduta denominada pornografia de vingança, a fim de justificar o que foi demonstrado ao longo do presente capítulo. Vejamos:

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: RT, 2009, p. 14.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. *Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexo de causalidade. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052257532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012).*

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Partes que tiveram relacionamento amoroso. Hipótese em que o réu passou a ameaçar a autora, publicando mensagens desabonadoras na *internet*, fotos íntimas do casal e espalhando panfletos pelo bairro, afirmando que a autora era garota de programa. Fato de ter a autora tornado público o relacionamento entre as partes, na constância do casamento do réu, que configura risco originado da conduta do próprio réu. Danos morais devidos. Fixação da indenização em R\$ 10.000,00. Valor razoável, que não merece sofrer redução. Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do novo Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação n. 0003141-93.2007.8.26.0224, Acórdão n. 7138060, Guarulhos, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascardi, julgado em 29/10/2013, *DJESP* 19/11/2013).

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. (Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011, grifo nosso).

Assim, o caráter ímpar presente no *revenge porn* de ataque concomitante à honra objetiva e subjetiva da pessoa, bem como as consequências avassaladoras para a vítima não encontradas em nenhum outro delito que atente contra a honra, reclama necessidade de se instituir uma nova figura típica no código penal idônea

para tratar a matéria com a devida equanimidade, seja para o agente ativo ou passivo da conduta.¹²

Nesse cenário, destacamos também, a importância do Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014 que passou a regular o uso da internet no Brasil por meio de previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado, o que possibilitou o pagamento de indenizações às vítimas, bem como a remoção do conteúdo da rede onde fora compartilhado, através de uma simples notificação ao provedor.

Assim dispõe o art. 21, *caput* e parágrafo único, da lei:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Devemos, assim, reconhecer o importante avanço que o Marco Civil da Internet representou para os casos de pornografia de vingança, especialmente por agilizar o processo de retirada do material íntimo dos *sites* em que circulam. Esta é uma importante medida para as vítimas, especialmente se levarmos em consideração que a recusa e a demora dos administradores de *sites* em indisponibilizar o material representa um ponto de enorme sofrimento.

Nesse sentido, compreendemos que o pior do crime eletrônico, talvez não seja detectar quem foi o agressor, mas sim, toda a carga moral e social que acaba sobrando para a vítima, especialmente quando se trata das mulheres, não a toa que houve a criação da Lei Maria da Penha – Lei, nº 11.340/2006, a qual pontuaremos

¹²http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3

nos próximos capítulos, mas que, logo dizemos, veio para proteger não só a integridade física, mas também a psicológica, a dignidade da mulher, por fim.

Destacamos que a Lei nº 11.340/2006 tornou viável o que anteriormente parecia impossível, ou seja, veio ao combate efetivo contra a violência doméstica, por meio de seus agentes ativos, que atualmente possuem a exata noção de que serão punidos, em caso de agressões de qualquer espécie contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar.

Assim, ressaltamos que a direito penal não pode ser a única solução para proteção a vítima e, nessa conjuntura, emerge a relevância da discussão em torno da conduta criminosa em questão, mesmo porque não podemos negar que vivemos a era da informação digital e, diante disso, com o avanço das tecnologias é necessária uma modernização das leis que devem ser interpretadas juntamente com os princípios e valores trazido pela nossa Constituição de 1988.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Em face do exposto, era necessária, portanto, a criação e/ou discussão de uma lei específica, que auxiliasse tanto no acolhimento das vítimas quanto na punição de seus agressores, como efetivação de sua proteção à privacidade e intimidade. Não obstante a proteção constitucional (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e do Código Civil (artigos 12, 21, 186, 187, 927), além dos crimes contra a honra e assédio, havia uma lacuna legislativa no âmbito penal.

Nesse diapasão, a abordagem do Estado para com tal fenômeno e/ou conduta, era considerada falha e insuficiente, pois pela ausência de uma legislação específica e de mecanismos de controle, muitas vezes os criminosos escapavam impunes ou tinham suas penas abrandadas, embora houvesse punição no Código Civil.

Assim, o importante patamar foi alcançado no dia 25 de setembro do ano corrente, com a sanção, pelo ministro Dias Toffoli, então presidente em exercício, da Lei que tipifica crimes de importunação sexual, refletindo, então, na conduta de divulgação de vídeos e fotos íntimas (sexo, nudez ou pornografia) sem o

consentimento da vítima, sendo o que hoje consideramos na seara penal de *Revenge porn*.

A nova Lei – a Lei nº 13.718/2018 representa, sobretudo, modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, na seara dos crimes contra a dignidade sexual; sua ementa tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causas de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo e revoga o dispositivo do Decreto Lei 3.688 de 03 de Outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais que concernem a importunação pública ao pudor.¹³

Em suma, insere-se no Código Penal Brasileiro o artigo 215-A que tipifica a importunação sexual, bem como o artigo 218-C que trata da divulgação da cena de estupro e de estupro de vulnerável e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; o §5º do artigo 217-A para tornar expresso na Lei o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes para a caracterização do crime. O inciso IV do artigo 226 para aumentar de 1/3 a 2/3 as penas da forma de estupro coletiva e corretiva. Além disso, foram modificadas as redações dos artigos 225 e 234-A. No artigo 225, a nova regra atinge a natureza da ação penal que nos crimes contra a dignidade sexual passa a ser pública de natureza incondicionada. E no artigo 234-A, causas de aumento de pena foram reajustadas e ampliadas. São, portanto, as principais novidades trazidas pela Lei 13.718/2018.¹⁴

A primeira alteração está no Código Penal, no título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, capítulo I, dos crimes contra a liberdade sexual. O legislador trouxe *nomen juris* de *importunação sexual*. Vejamos:

Artigo 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

¹³ <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/bee39da5ea8298a218c04e6dff9dc60.pdf>

¹⁴ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>

A reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos quer dizer que é permitida a suspensão condicional do processo, porque a pena mínima é de 1 (um) ano, por outro lado, pena máxima de 5 (cinco) anos, não é possível que o delegado de polícia arbitre fiança na esfera policial diante de uma autuação em flagrante desse delito.

Ao surgir essa nova tipificação, houve, portanto, a revogação do Artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, qual seja: “**Art. 61.** Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. **Pena de multa.**”

Outra hipótese, outro tipo penal que a Lei em comento trouxe foi a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, o qual encontra previsão no artigo 218-C, senão vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena: §1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude: §2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Trata-se de incriminação semelhante aos artigos 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990 (ECA), os quais veremos a seguir; todavia, enquanto o ECA restringe às imagens de crianças e adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográficas, o objeto do artigo 218-C é mais amplo, contemplando fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha: (a) cena de estupro ou de estupro de vulnerável; (b) apologia ou indução ao estupro ou ao estupro de vulnerável; (c) cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com os verbos incriminadores no tipo penal.¹⁵

¹⁵ <https://www.google.com.br/amp/s/analcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/amp/>

Portanto, no tocante a *letra c*, do parágrafo anterior, justificamos semelhança com o crime pornografia de vingança, observado, inclusive, na segunda parte do *caput*, quando diz: “[..] fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.”

É importante ressaltar, também, a causa de aumento de pena descrita no parágrafo primeiro, do artigo 218-C, que é aplicável ao sujeito ativo que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto para com a vítima, ou seja, a majorante aqui prevista não se aplica às relações de parentesco entre ascendentes e descendentes, ou entre colaterais, salvo artigo 226, II, do CP.

A situação, portanto, é curiosa: se a mídia audiovisual é exposta pelo ex-marido, por exemplo, a pena pode ficar mais suave ou mais gravosa do que na exposição feita pelo pai ou pelo irmão, pois a majoração prevista no parágrafo primeiro do artigo 218-C começa em 1/3 (inferior ao aumento de pena do artigo 226, II) e termina em 2/3 (patamar superior).¹⁶

No tocante ao parágrafo segundo o que observamos é uma hipótese de exclusão da ilicitude, concernente ao uso de vídeos, fotos ou outros registros audiovisuais em atividade jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que preservada a identidade da vítima. Por exemplo, em uma revista médica, o ginecologista publica a foto de uma lesão pubiana ilustrando ponderações científicas, mas sem expor a identidade da vítima.¹⁷

Nessa hipótese, a conduta, parece-nos, é amparada pelo exercício regular do direito (o que, dependendo da posição doutrinária adotada, afasta a ilicitude ou a tipicidade o comportamento). Se houver autorização da vítima, o fato sequer é típico.¹⁸

De mais a mais, é importante destacar que quando a lei fala de *estupro de vulnerável*, não está falando do menor de 14 anos, embora este seja considerado vulnerável nos termos do Código Penal, entretanto a referencia está naquele vulnerável do §1º do Artigo 217-A, ou seja, aquele que tem enfermidade ou deficiência mental, ou que não pode oferecer resistência.

^{16,17,18}

<https://www.google.com.br/amp/s/analcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/amp/>

Vale ressaltar que esse tipo penal já é trazido no artigo 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA; então, quando se trata de um menor de idade, de um vulnerável menor de 14 anos, vai se aplicar, não o artigo 218-C do Código Penal, mas sim o 241 e 241-A do ECA, como dito em linhas anteriores. Incide nesse quesito, o princípio da especialidade, em que, em conflito aparente de normas, há critérios para a resolução e dentre eles está justamente a especialidade.

Neste conflito aparente de normas penais, a resolução é dada com base no princípio da especialidade supracitado, posto que a norma especial afasta a incidência da norma geral, o que comumente o direito intitula por *Lex specialis derogat legi generali*. Em outras palavras, a norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores.

Seguindo esse preceito, no que diz respeito à segunda alteração, esta está relacionada ao estupro de vulnerável, em que o legislador incluiu o §5º no Artigo 217-A.

Artigo 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

(...)

§5º. As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriores ao crime.

No quesito tocante a independência do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriores ao crime, já era pacífico na jurisprudência, ou seja, estupro de vulnerável ocorrerá independente desses fatores.

Na continuidade, outra alteração, está associada ao artigo 225 do Código Penal. Antigamente os crimes dos capítulos I e II contra a dignidade sexual que incluía o estupro (213), violação sexual mediante fraude (215), assédio sexual (216), corrupção de menores (218), entre outros, eram crimes de ação penal pública condicionada à representação e, agora, passaram a ser de ação penal pública incondicionada a representação, mesmo que praticado em face de maiores de 18 (dezoito) anos; ou seja, o Ministério Público pode propor todas as ações contra os crimes de liberdade sexual, independente de representação da vítima.

A quinta alteração tem relação com o artigo 226 do Código Penal que a Lei em comento inseriu o inciso IV que faz menção ao aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) em caso de estupro coletivo, bem como de estupro corretivo. É o que preceitua:

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) Mediante concurso de 02 (dois) ou mais agentes

Estupro corretivo

b) Para controlar comportamento social sexual da vítima.

E, por fim, a alteração no Artigo 234-A, no tocante aos incisos III e IV que, também, referem-se à causa de aumento de pena em que o legislador deixou um pouco mais gravoso. É o que diz o Código Penal:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Capítulo a pena é aumentada:

(...)

III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Por derradeiro, ante ao exposto, constatamos que desde o dia 24 de setembro de 2018, quando a Lei 13.718/2018 foi promulgada, esta trouxe importantes alterações em relação aos crimes sexuais, com a inserção de novos crimes no código penal brasileiro, mudança na ação penal de estupro, causas de aumento de pena, dentre outras trabalhadas e/ou exploradas neste capítulo.

5. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA VISTA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Explanar o conceito de violência, em primeiro plano, é de fundamental importância. Desse modo, temos que violência, em sentido amplo, significa usar a

agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico.

Neste capítulo se faz importante, também, a elucidação do conceito de *gênero* que, nas palavras da psicóloga e professora, Marlene Strey (2017), pode ser conceituada como uma pressão social para correspondermos os ideais que as culturas e as sociedades têm sobre o que é ser homem ou mulher, dicotomizando o mundo em masculino e feminino. O *gênero* é, portanto, entendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas, considerando os padrões histórico-culturais atribuídos para homens e mulheres.

Contudo, ainda sobre o conceito de gênero, este não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Na verdade, o que se verifica é uma hierarquia presumida, decorrente de uma primazia masculina no passado remoto, transmitido culturalmente com os resquícios do patriarcalismo.¹⁹

Segundo Scott (1992),

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinada aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (SCOTT. p. 20, 1992)

Esse sentido de patriarcado caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição funcional do ser mulher, apenas para procriação, remonta, pois, a História Antiga e Idade Média. O resultado era, portanto, a subjugação do homem sobre a mulher se levado em consideração o contexto histórico e social.²⁰

É importante ressaltar que apesar de eventuais mudanças socioculturais ocasionadas, sobretudo, pelo desenvolvimento tecnológico, bem como pela própria evolução humana como ser social, o sistema patriarcal sobreviveu, embora alterando alguns aspectos, ou seja, podemos dizer que o mesmo evoluiu, todavia, concentrou em seu cerne as mesmas bases de superioridade e subordinação.²¹

¹⁹ <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>

²⁰ <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>

²¹ http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17356

A partir de então vislumbramos o que hoje, talvez, podemos intitular de, por exemplo, patriarcado contemporâneo, na medida em que a relação homem x mulher continua herdando muitas características desiguais, mas estas agora se encontram em menor evidência, mesmo que ainda assim presentes tanto no meio social, quanto profissional e familiar, influenciando o modelo ideal feminino contemporâneo.²²

Seguindo esse preceito, no Brasil, no início da década de 80, a pressão exercida pelo movimento feminista, que também cobrava políticas públicas para o tratamento da violência contra a mulher, resultou no surgimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), projeto pioneiro que acabou sendo adotado por diversos países da América Latina. Outra conquista do movimento feminista na época foi a mudança de tratamento para os crimes de violência sexual, que passaram a ser abordados como crime contra a pessoa, e não mais crime contra os costumes.²³

Depois, Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma ressignificação no papel da mulher perante a nossa sociedade, tendo em vista que a Constituição Federal foi responsável por estruturar um novo protecionismo às mulheres, revalidando os seus direitos fundamentais e explícitos, ao prever em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como a inviolabilidade do direito à igualdade.²⁴

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 foi o marco para igualar, ao menos em tese, os direitos de homens e mulheres, respeitando também as diferenças entre os mesmos através do princípio da isonomia.²⁵

Mas, mesmo após importantes conquistas nos últimos séculos, na atual sociedade ainda predominam pensamentos constituídos de fundo machista e patriarcal. O machismo e o preconceito ainda se perpetuam na nossa sociedade que pune com maior rejeição a sexualidade feminina do que a masculina, visto que para

²² <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>

²³ BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008> Acesso em: 18 out. 2018.

²⁴ MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. **Violência de gênero: um olhar histórico**. Disponível em: <www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf> Acesso em: 18 out.. 2018.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988.

a cultura machista é dever da mulher se preservar e isso se deve principalmente pela cultura preponderante da sociedade.

É de suma importância ressaltar que, nesse contexto, a evolução sociocultural e a autoafirmação feminina, evidenciada pelas inúmeras conquistas sociais ao longo dos anos foi concretizada, de fato, no estado brasileiro pela publicação da lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, bem como pela nova qualificação penal de feminicídio, homicídio cometido por motivação de gênero, Lei nº 13.104/2015.²⁶

Marco importante é o fato de que, além das espécies de violência contra a mulher já descritas na legislação como, por exemplo, violência física, patrimonial, moral e psicológica, a Lei 11.340/2006 prevê uma nova variedade, tornando crime o ato de divulgar na internet, ou em qualquer outro meio de propagação de informação a intimidade da mulher sem seu expresso consentimento.

Entendemos que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos relacionados é o dispositivo legal mais adequado para a abordagem da violência de gênero visto que prevê e descreve as multifacetadas deste tipo de agressão.

E assim, trazendo para o contexto realístico da prática denominada pornografia de vingança, observamos que a nossa sociedade condena a liberdade sexual feminina – quando julga a vítima desse tipo de crime, culpando a mulher por ter produzido esse tipo de material, ofendendo e difamando – ao mesmo tempo em que se mostra permissiva com a sexualidade masculina.

A repressão, nesse sentido, é tamanha. Podemos observar que, nos casos em que ocorre compartilhamento de material íntimo, um dos primeiros questionamentos a ser indagado consiste no por que da mulher ter permitido ser fotografada ou filmada. Ou, indo mais longe, chega a se acharem no direito de manifestar julgamentos sumários, do tipo, mulher que expõe sua intimidade é uma mulher da vida, promíscua, sem valor.

O que revela a face mais cruel dessa violência é o fato de que as mulheres, em especial, ficam marcadas, estigmatizadas e passam a ser lembradas por muitos anos. Muitas mudam de aparência, de endereço, porque têm dificuldade para serem esquecidas ou desassociadas da violência sofrida. Ou seja, além do dano primário pelo compartilhamento, o que agrava o seu sofrimento é oriundo do dano

²⁶ MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. **Violência de gênero: um olhar histórico**. Disponível em: <www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf> Acesso em: 18 out.. 2018.

secundário: tudo aquilo com o que ela precisará conviver e lidar depois da ocorrência, os olhares de julgamento das pessoas, os comentários e o medo das imagens serem publicadas na internet novamente.

Nesse contexto, além da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, ressaltamos, também, a Lei nº 13.642/2018, denominada “Lei Lola” a qual fora publicada no dia 04 de Abril de 2018, representando avanços legislativos no combate à violência contra a mulher na internet. Esta alterou a Lei nº 10.446/2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão as mulheres.

A norma, denominada de *Lei Lola*, cujo projeto é de autoria da Deputada Federal Luizianne Lins (PT-CE) foi inspirada pela ativista e professora Lola Aronovich, que sofreu constantes ameaças em decorrência de postagens no seu Blog que, desde a sua criação, em 2008, abrigou textos de mulheres que defendem a liberdade sexual, crônicas feministas, críticas à forma de retratação das mulheres pela mídia, bem como vários outros temas ligados à igualdade de gênero.²⁷

Assim, em razão do conteúdo das postagens, *Lola* passou a receber diversas ameaças de morte, estupro e agressões físicas, chegando, inclusive, a receber e-mail com ameaça de atentado à instituição em que desenvolve seu trabalho – Universidade Federal do Ceará -, caso não fosse exonerada.

A Polícia Federal, portanto, passa a assumir a responsabilidade pelas apurações de conteúdos misóginos pela internet, com apoio dos órgãos de segurança pública locais. A alteração se justifica pelo fato da Polícia Federal ser uma força policial melhor engendrada, com eficiência e celeridade maiores nas apurações, além da natureza muitas vezes interestadual dos crimes praticados.

Ademais, justificamos a relevância das normas aqui retratadas, na medida em que, possivelmente, podem diminuir os entraves enfrentados pelas mulheres tanto na via judicial quanto frente a ineficiência das apurações e/ou investigações nos casos relacionados.

²⁷ <https://cepedi.wordpress.com/2018/04/18/lei-13-642-2018-e-pl-18-2017-avancos-legislativos-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher-na-internet/> -

Seguindo esse preceito, essa violência de gênero cometida com a violação da sexualidade como instrumento de vingança encontra como um de seus alicerces o desenvolvimento tecnológico. Fotos e vídeos íntimos passaram a ser publicados na internet, via de regra por parceiros que não aceitaram o fim do relacionamento e buscam neste ato atingir a vítima, principalmente nos aspectos moral e psicológico. Tal comportamento deliberado e consciente do agressor busca ferir, sobretudo, a integridade física e mental da mulher por deter um sentimento de posse sobre a mesma.²⁸

A respeito da causa relacionada ao fim do relacionamento, temos a informar que esta é, de fato, vista como o momento de maior risco à vida mulher. Ou seja, ao denunciar o ex-parceiro, as mulheres estão em grande risco de serem vítimas de feminicídio, é o que nos mostra uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Data Popular, em 2013, mais precisamente entre os dias 10 e 18 de maio.²⁹

Ademais, nesse mesmo blog, no que concerne ao cronômetro de violência, temos a informar que: uma mulher é vítima de estupro a cada nove minutos; três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia; uma pessoa trans ou gênero-diversas é assassinada a cada dois dias; e uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha a cada dois minutos.³⁰

O número de estupros cresceu no país de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados, um aumento de 8,4% em um ano³¹; em 2017 ocorreram 4.539 homicídios de mulheres, o que representa um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior e, desse total, 1.133 foram registrados como feminicídio.³²

No tocante ao observatório de pessoas trans assassinadas, o Brasil é o que mais mata, sendo responsável por 52% das mortes levantadas entre 2016 e 2017 com 171 casos no mundo. A pesquisa realizada pela Transgender Europe (TGEU) atualizou dados de levantamento feito de janeiro de 2008 até setembro de 2017. Em dez anos, nos 71 países monitorados, foram assassinadas 2.609 pessoas trans e gênero-diversas. Desse total 1.071 foram mortas no Brasil. Esses números colocam o Brasil com o país em que mais pessoas trans e gênero-diversas são

²⁸ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>

²⁹ <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br>

³⁰ <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br>

³¹ <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-aumentaram-84-em-2017>

³² <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dados-da-seguranca-publica-mostram-aumento-de-feminicidio-no-brasil-em-2017/>

assassinadas. Outro dado que chama a atenção é a desigualdade na expectativa de vida dessa população por conta dessa violência. Enquanto dados da OMS e do IBGE colocam a média da expectativa de vida da população em geral em torno de 72 e 75,8 anos respectivamente, 74% das vítimas estão na faixa etária entre 20 e 39 anos.³³

E, sobre a Lei Maria da Penha, dados do 12º Anunário Brasileiro de Segurança Pública mostram que em 2017 foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados nessa lei, o que representa uma média de 606 casos por dia.³⁴

Diante do exposto, observamos que o tema precisa ser amplamente debatido, sobretudo porque, no Brasil, em pleno século XXI, ainda é normal a existência de casos de violência contra as mulheres, as quais passam por humilhação, constrangimento e fortes julgamentos sociais que as deixam vulneráveis psicologicamente, podendo causar problemas incalculáveis e de ordem psicológica, satirizando a vítima.

E é assim é que o fenômeno da “pornografia de vingança” tem surgido: como uma nova forma de violação dos direitos à intimidade e à privacidade da mulher em razão da instantânea comunicabilidade virtual gerada pela evolução dos meios de comunicação que, inevitavelmente, fizeram surgir inúmeros crimes e criminosos, embora, em contrapartida, a internet apresente inúmeros benefícios no tocante à realização das mais diversas atividades.

No entanto, uma ressalva importante a ser feita é a de que apesar de ser um problema no qual a maioria das vítimas é de gênero feminino, ou seja, a mulher como sendo o principal alvo dessa exibição não consentida, a pornografia de vingança também pode ser praticada contra uma pessoa do gênero masculino.

Ocorre que, quando as vítimas da pornografia de vingança são os homens, as consequências são menos dolorosas à sua honra, uma vez que a nossa sociedade, com tantos tabus e pré-conceitos, valoriza a sexualidade masculina, posto que a sociedade machista acredita que a mulher jamais deve se expor e nem permitir ser exposta em sua intimidade.

³³ <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/observatorio-de-pessoas-trans-assassinadas-brasil-e-o-que-mais-mata/>

³⁴ <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/po-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>

Isto porque as mulheres são criadas desde seu nascimento para se manterem castas e avessas à vida sexual, que, quando existir, deve se dar sempre de forma recatada e associada à afetividade, enquanto aos homens é ensinado a buscar prazer e explorar abertamente sua sexualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer deste estudo ao analisar a conduta típica denominada *pornografia de vingança*, observamos que trata-se, em linhas gerais, de um crime que resta caracterizado com a divulgação e/ou repasse de imagens ou vídeos íntimos, de forma não autorizada pela vítima, em que a internet é fortemente o canal utilizado para este fim.

O agressor ao valer-se do caráter de coabitação, hospitalidade e confiança feminina, adquire e posteriormente, muitas vezes, motivado pelo fim do relacionamento, divulga material de cunho íntimo sem autorização da parceira com intuito de lhe manchar a imagem perante a sociedade. Como consequência da conduta, as vítimas passam a ser vistas como indignas de respeito no meio social.

Nesse cenário, pontuamos que a internet faz parte da revolução tecnológica e transformou-se, talvez, no meio de comunicação mais rápido do mundo, abrindo espaço para diversos tipos de interação, fazendo surgir a possibilidade de trocas de imagens e vídeos de qualquer espécie, oferecendo, de fato, o fluxo quase que instantâneo do envio de qualquer material, inclusive o íntimo.

No âmbito do contexto do direito comparado, entrando na seara da pornografia de vingança em específico, foi explicitado não apenas o conceito, mas também explorado seu tratamento legal atualmente tanto em solo pátrio quanto em outros países, de maneira que restou claro uma tendência da tipificação da conduta ao redor do mundo. Em solo brasileiro, por exemplo, antes da promulgação da Lei específica, o que se verificava era o enquadramento dos casos no rol dos crimes contra a honra, demonstrando sua clara inadequação.

Os tribunais brasileiros, portanto, ao lidar com a pornografia de vingança, enquadrando-a em tipos já previstos no Código Penal, o fazia como forma de suprir uma necessidade tanto particular, da vítima, como coletiva, de toda a sociedade, pela punição criminal dos responsáveis.

Seguindo esse preceito, convém destacar que pornografia da qual tratamos ao longo do presente artigo, ou seja, a não consensual, embora não seja considerada uma conduta típica recente, esta, nos últimos anos, alcançou uma grande visibilidade, primeiro por ser uma conduta em que, até setembro do ano corrente, não havia lei específica para dedicar-se, depois, por ser vista como uma forma de violência de gênero em que figura a mulher como expressiva maioria dentre as vítimas.

Outrossim, nesse contexto, é devido o reconhecimento da importância do Marco Civil da Internet, que representou avanço para casos relacionados a pornografia de vingança, especialmente por agilizar o processo de retirada do material íntimo, em circulação, nos mais diversos *sites*. De fato, uma importante medida para as vítimas, especialmente se levarmos em consideração que a recusa e a demora dos administradores de *sites* em indisponibilizar o material representa significativo constrangimento na vida das vítimas.

Pontuamos, também, a Lei Carolina Dieckmann – Lei nº 12.737/12, que buscou eficácia no tocante a proteção de direitos fundamentais, adentrando no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de combater delitos informáticos, embora, aos nossos olhos, bem como de alguns operadores do direito, exista questionamento no tocante a brandura das penas cominadas ao delito supracitado.

Em outras palavras, embora possamos considerar a Lei nº 12.737/12 como sendo um marco importante para a sociedade, tanto quanto o Marco Civil da Internet, àquela deixou a desejar em alguns aspectos, sobretudo, no tocante a penalização da conduta; e, nesse sentido, Misael Bispo Neto (2013, p.68) atesta que “sem o mínimo de força dissuasória não há prevenção quanto à ocorrência e a recorrência de condutas criminosas, pelo contrário, ao invés de coibir, pode estimular a prática criminosa.”

À Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, também reconhecemos a sua contribuição no cenário da pornografia de vingança, pois esta visa combater todo ato de violência contra a mulher e, a referida conduta ora estudada, se encaixa perfeitamente no rol das violências elencadas pela Lei supracitada. Destacamos, aqui, o Art. 7º, inciso VI, pois a Lei em comento passaria a prever, expressamente, dentre as formas de violência contra a mulher, a pornografia não consensual, caracterizada como uma transgressão da intimidade da mulher por meio da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios e outros, obtidos pelo

parceiro, valendo-se da condição de coabitação ou de hospitalidade, conforme retratamos em linhas anteriores.

E, finalmente, a Lei Lola – Lei nº 13.642/2018, bem recente, que representou, sobremaneira, grande avanço na seara penal, na medida em que passa para a Polícia Federal a competência quanto à investigação dos crimes cibernéticos contra as mulheres. Agora, portanto, se uma mulher é atacada na internet, ela tem como denunciar, amparada por essa Lei específica.

Ademais, sabemos que em se tratando de crimes virtuais, uma lei para cada modalidade é logicamente impossível, contudo, existem delitos específicos que necessitam de uma regulamentação própria e, aqui, é o caso da *pornografia de vingança*, pois embora, a nosso ver, não constitua elemento que resolva em definitivo a questão, ao menos pode agregar valor no combate à violência, sobretudo em face da mulher, buscando, resguardar os indivíduos de uma sociedade como um todo. Em outras palavras, criar leis que possam garantir a punição do(s) infrator (es).

Por fim, sem qualquer pretensão conclusiva, devemos nos questionar se o sistema de justiça penal é a melhor resposta aos casos, e, principalmente, se representa, para as mulheres, uma resposta suficiente ao problema, inclusive porque, diante do cenário apresentado até aqui, observamos ser crescente o problema da violência de gênero e dos casos relacionados à pornografia de vingança, motivo pelo qual, a partir de agora, o assunto será melhor tratado sob um tipo penal específico.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito brasileiro e a análise da mulher como principal vítima**. Porto Alegre-RS. Ano de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Senado, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 12 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei 12.737**, 30 de novembro 2012. **Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 121 out. 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis-SC. Ano de 2015.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: **A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Disponível: <<http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revengeporn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em 13 OUT. 2016

DAMACENO, Diogo. **Pornografia de vingança: eficácia punitiva na divulgação de material sexual sem consentimento**.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 15 e out. 2018

DONIZETTI, Elpidio. Princípio da dignidade da pessoa humana. (art. 6º do projeto do novo cpc). 2012. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em 02 de Nov. 2018.

GALVÃO, Agência Patrícia. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/>> Acesso em 30 e out. 2018

GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. Salvador-BA. Ano de 2016.

JUNIOR, Renato Gonzalez de Medeiros. **Pornografia de vingança: práticas virtuais e suas reais consequências**. Rio de Janeiro–RJ. Ano de 2017.

KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A pornografia de vingança e a lei Maria da Penha: crime de exposição pública de intimidade sexual**. Lajeado-RS. Novembro/2017

LEI Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/04/sancionada-lei-que-autoriza-pf-a-investigar-conteudo-misogino-propagad.html>. Acesso em 03 de Nov. de 2018.

LEI Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em 15 de out. 2018. Acesso em 10 de out. 2018.

LEI Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 14 de out. 2018.

LEI Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 02 de Nov. de 2018.

LEI Nº 13.642, de 3 de Abril DE 2018 <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13642-3-abril-2018-786403-publicacaooriginal-155161-pl.html>. Acesso em 01 de Nov. de 2018.

LEI No 10.406, de 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 01 de Nov. de 2018

LIRA, Alexandre Oliveira. **Pornô de vingança: um olhar sobre a responsabilização criminal ante a Lei Maria da Penha**. São Lourenço-MG. Ano de 2015.

LOPES, Karoline Fernandes Pinto Lopes. **As fugitivas do sol: Pornografia de vingança como violência de gênero e sua análise à luz do direito constitucional penal**. Natal-RN. Ano de 2017.

MELO, Carolyn Kyze Silva Bezerra de. **“Caiu da rede”: reflexões sobre casos de pornografia de revanche no Brasil**. Natal-RN. Ano de 2015.

MOCHO, Nathalia de Azevedo. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança**. Niterói-RN. Ano de 2016.

NASCIMENTO, Amanda Freire. **Pornografia de vingança: na era da informação, o fim da privacidade**. Campina Grande – PB. Ano de 2017.

NECCHI, Vitor. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/569341-a-violencia-de-genero-e-um-dos-fenomenos-mais-democraticos-que-existem>. Julho/2017. Acesso em 22 de out.2018

PITTA, Tatiana Coutinho. **Revanche pornográfico: A necessária criminalização**. Londrina-PR. Maio/2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – parte geral – arts. 1º ao 120**. Qq.ed.rev, atual. e ampl. 2012

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da Lei 11.340/2006 na proteção das vítimas**. São Luís-MA. Ano de 2017.

SALES, Renata Corsini de. **A pornografia de vingança à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de justiça das regiões sul e sudeste**. Santa Maria-RS, Ano de 2017.

SANTOS, Mariana Evelyn Freire Santos. **A pornografia de vingança e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: análise sob a perspectiva da violência de gênero**. Caicó-RN. Ano de 2018.

SCOTT, Joan. **História das mulheres**. In: Burke, P. A escrita da história: novas perspectivas. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

TAVARES, Tarcísio Alves. **Análises iniciais e críticas à Lei 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann**. Barbacena-MG. Ano de 2013.

VIEIRA, Mariana Ribeiro. **Direito penal e feminismo: A criminalização da “revenge porn” à luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado**. Juiz de Fora-MG. Ano de 2016